



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Mensagem n.º 04, de 12 de fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a regulamentação no Município de Governador Lindenberg, do regime de funcionamento de plantão, de farmácias e drogarias.

O presente projeto tem por fundamento a preservação do interesse público consubstanciado na necessidade de regulamentar os plantões de farmácias e/ou drogarias do município, garantindo atendimento ininterrupto à população, conforme dispõe o art. 56 da lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973 e o artigo 58 do decreto regulamentador 74.170, de 10 de junho de 1974.

Ressalte-se ainda, que a fixação de sistema de plantão para farmácias é matéria de competência municipal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, pois se trata de questão que afeta ao interesse local.

O presente Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá proporcionar melhor qualidade de vida aos munícipes de Governador Lindenberg, visando a preservação do direito à saúde.

Isto posto, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, 12 de fevereiro de 2019.

GERALDO LOSS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR LINDENBERG
PROTOCOLO

N 022/19 Fis. — Livro —
Governador Lindenberg em 12/02/19
FUNCIÓARIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- b) a partir das 13:00 (treze horas) aos sábados; e
- c) nos domingos e feriados.

Parágrafo Único - O fechamento efetivo das farmácias e/ou drogarias não excederá a 30 minutos para o enquadramento das alíneas a e b deste artigo.

Art. 4º - As farmácias e/ou drogarias plantonistas deverão obrigatoriamente afixar nos demais estabelecimentos do mesmo ramo, indicador que se encontra em plantão de atendimento, bem como, o número do telefone de plantão.

Art. 5º - As farmácias e/ou drogarias que iniciarem suas atividades após a publicação desta Lei somente poderão ser incluídas no plantão da próxima escala, se estiverem, todavia, com a documentação devidamente regularizada.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Equipe de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator as penalidades previstas em Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Governador Lindenberg/ES 12 de fevereiro de 2019.


GERALDO LOSS
Prefeito Municipal